



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que pretende declarar de utilidade pública o terreno localizado na Avenida Yervant Kissajikian, nº 1.227, no bairro Americanópolis, Cidade de São Paulo, com fundamento no art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Segundo a proposta, tal declaração de utilidade pública para posterior desapropriação é para a construção do Centro Educacional Unificado (CEU) Cidade Ademair.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, as hipóteses permissivas de desapropriação por utilidade pública encontram-se previstas no art. 5º e alíneas do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

A declaração de utilidade pública ou de interesse social é o ato através do qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um determinado bem para a consecução de finalidades específicas previstas em Decreto ou na Lei, conforme a hipótese.

A competência do Poder Legislativo para propor o presente projeto encontra-se fundamentada no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que estabelece:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a construção do Centro Educacional Unificado (CEU) Cidade Ademar.

No mais, compete ressaltar que a declaração de utilidade pública através de Lei, como na propositura em tela, tem por escopo tão somente tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública, desde que



preenchidos os requisitos legais. Não prescinde, portanto, da via administrativa para seu reconhecimento.

O caso em apreço fundamenta-se nas hipóteses de desapropriação por utilidade pública consagradas no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, cujo art. 5º, alínea “m”, assim prescreve:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; (...)

Ademais, vale destacar, ainda, que a declaração de utilidade pública não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.819/55, com a redação dada pela Lei nº 6.947/66:

Art. 3.º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante. (Redação dada pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do executivo. (Incluído pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

Sob o ponto de vista jurídico, restam satisfeitos, portanto, os requisitos formais que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, são:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Dessa forma, o projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Fundamenta-se, ainda, no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e no art. 5º, alínea “m” e no art. 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941,

Por fim, para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em